

**PROJETO DE LEI Nº 35 de 2006**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**EMENTA**

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO; ALTERA O ANEXO I DO ART.1.º DA LEI N.º 13.460, DE 27 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

À COMISSÃO

**FRANCISCO AGUIAR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

À COMISSÃO

**NELSON MARTINS**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

À COMISSÃO

**FRANCINI GUEDES**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 17  
De 20/11/2006

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



**Institui a Gratificação de Especialização aos Servidores do Poder Legislativo; Altera o Anexo I do Art. 1º da Lei nº. 13.460, de 27 de julho de 2005, e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art 1º Fica instituída a Gratificação de Especialização aos servidores do Poder Legislativo do Estado do Ceará, nos percentuais abaixo, incidindo sobre o vencimento base, não servindo a mesma de base de cálculo para qualquer outra vantagem

- Especialização 50%
- Mestrado 90%
- Doutorado 100%

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará regulamentará a concessão de gratificação de especialização de que trata o *caput* deste artigo em até 60 dias

Art 2º O Anexo I, do Art. 1º da Lei nº 13 460, de 27 de julho de 2005, passa a vigorar conforme estabelecido no Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º. Ao cargo em comissão de Diretor Geral e aos cargos em comissão de Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Diretor Adjunto Operacional, Procurador, Auditor Interno, Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor do Núcleo de Televisão, integrantes da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, é conferido, para todos os fins, o tratamento jurídico inerente a Secretário de Estado, para o primeiro cargo, e a Secretário Adjunto de Estado, para os demais, ressalvadas denominação, remuneração e foro

Parágrafo único As requisições de servidores para provimentos dos cargos mencionados no *caput* deste artigo terão caráter prioritário.

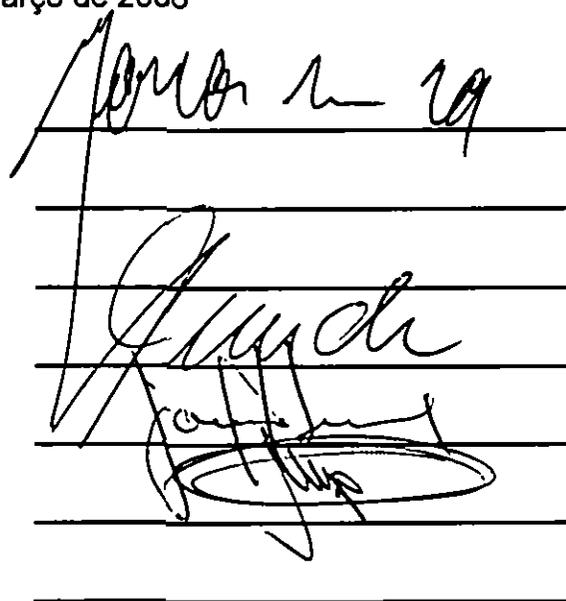
Art 4º. Fica criado na estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o cargo em comissão de Diretor da Consultoria Técnico-Judicial – simbologia DNS-2, vinculado à Procuradoria do Poder Legislativo.

Parágrafo único A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará regulamentará, por Ato Normativo, as atribuições do cargo de que trata o *caput* artigo.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, que serão suplementadas, se necessário

Art 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2006 a alteração prevista no seu art. 2º

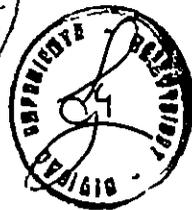
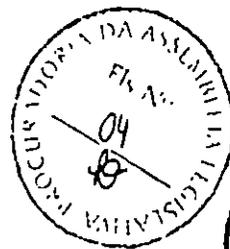
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 dias de março de 2006



Dep. Marcos Cals  
Presidente  
Dep. Idemar Cito  
1º. Vice-Presidente  
Dep. Domingos Filho  
2º. Vice-Presidente  
Dep. Gony Arruda  
1º. Secretário  
Dep. José Albuquerque  
2º. Secretário  
Dep. Fernando Hugo  
3º. Secretário  
Dep. Pedro Timbó, em exercício  
4º. Secretário

#### JUSTIFICATIVA

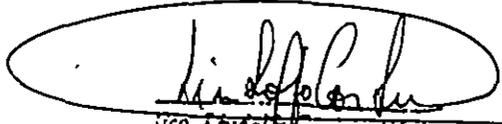
O presente projeto de Lei institui gratificação de especialização aos servidores do Poder Legislativo como estímulo profissional, bem como corrige parcialmente uma distorção nas tabelas de vencimentos dos cargos de carreira – Atividade de Apoio Administrativo – ADO e Atividade de Nível Superior – ANS, medidas fundamentais para o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores à sociedade e aos Deputados, incentivando o crescimento e aperfeiçoamento do servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º. DA LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_  
DE 2006.

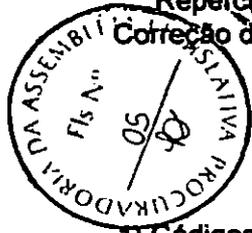
**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA  
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO  
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS**

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	151,76	246,53
2	156,31	258,87
3	161,01	271,87
4	165,84	285,40
5	170,81	299,66
6	175,94	314,65
7	181,22	330,34
8	186,66	346,91
9	192,25	364,23
10	198,02	382,47
11	203,96	401,58
12	210,08	421,65
13	216,38	442,73
14	222,87	464,74
15	229,56	487,97
16	236,45	512,36
17	243,55	537,97
18	250,86	564,84
19	258,38	593,07
20	266,13	622,70
21	274,11	653,84
22	282,33	686,50
23	290,81	720,84
24	299,53	756,83
25	308,52	794,65
26	317,77	834,36
27	327,31	876,07
28	337,12	919,85
29	347,24	965,82
30	357,65	1.014,10
31	368,38	-
32	379,44	-
33	390,82	-
34	402,55	-
35	414,62	-
36	427,07	-
37	439,88	-
38	453,08	-
39	466,66	-
40	480,66	-



Dirceu de Brito  
Diretor de C.T.R.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



Repercussão Financeira da Proposta de  
Correção da Tabela de ADO e ANS, Incluindo  
Especialização

Exercício de 2008

Premissas Consideradas

1) Códigos que sofrem incidência da correção  
da tabela:

101 Vencimento/Salário

103 Gratificação de Exercício

108 Gratificação Adicional por Tempo de  
Serviço

111 Gratificação de Risco de Vida/Saúde

132 Vantagem Pessoal

185 Gratificação Efetivo Exercício Especial

250 Gratificação de Especialização

2) Foram desconsiderados 59 (cinquenta e  
nove) servidores  
das folhas 02, 04 e 07 que já atingem o teto  
remuneratório,  
e que, portanto, não teriam repercussão  
financeira em nenhuma  
hipótese.

TABELA DE VALORES DAS FOLHAS		
Discriminação	Folhas 02 e 07	Folha 04
Com o PCC e com a Tabela Normal	1.124.408,81	317.678,55
Com o PCC e com a Tabela Proposta	1.228.198,36	348.672,84
Com o PCC, com a Tabela Proposta e com a Especialização	1.253.027,48	348.672,84

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Repercussão Financeira Tabela Proposta das Folhas 02 e 07		Observações
$1.228.198,36 - 1.124.408,81 =$		103.789,55 Diferença
$103.789,55 \times 6 =$		622.737,30 06 primeiros meses
$103.789,55 \times 5\% =$		5.189,48 Revisão Geral de 5% em Julho/2006
$103.789,55 + 5.189,48 =$		108.979,03 Diferença com Revisão Geral
$108.979,03 \times 7 =$		762.853,19 06 últimos meses + 13º Salário
$103.789,55 : 3 =$		34.596,52 Férias
$622.737,30 + 762.853,19 + 34.596,52$		1.420.187,01 Repercussão Total

Repercussão Financeira Tabela Proposta da Folha 04		Observações
$348.672,84 - 317.678,55 =$		30.994,29 Diferença
$30.994,29 \times 6 =$		185.965,74 06 primeiros meses
$30.994,29 \times 5\% =$		1.549,71 Revisão Geral de 5% em Julho/2006
$30.994,29 + 1.549,71 =$		32.544,00 Diferença com Revisão Geral
$32.544,00 \times 7 =$		227.808,03 06 últimos meses + 13º Salário
$185.965,74 + 227.808,03 =$		413.773,77 Repercussão Total

<b>Repercussão Financeira Total Incidência da Tabela Proposta sobre as Folhas 02, 04 e 07</b>	<b>1.833.960,78</b>
---	---------------------

Repercussão Financeira da Especialização Sobre as Folhas 02 e 07		Observações
$1.253.027,48 - 1.228.198,36 =$		24.829,12 Diferença
$24.829,12 \times 5\% =$		1.241,46 Revisão Geral de 5% em Julho/2006
$24.829,12 + 1.241,46 =$		26.070,58 Diferença com Revisão Geral
$26.070,58 \times 7$		182.494,03 06 últimos meses + 13º Salário

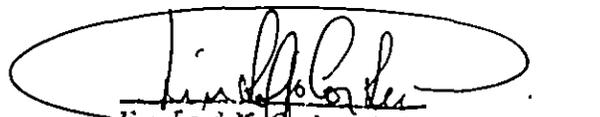
15/03/2006

Página 2

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

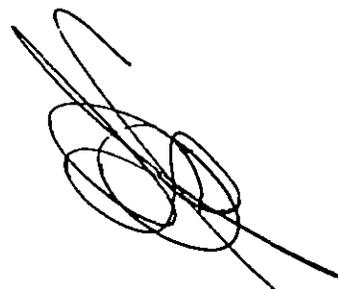


<b>Repercussão Financeira Total Incidência da Tabela Proposta sobre as Folhas 02, 04 e 07, Incluindo a Gratificação de Especialização</b>	<b>2.016.454,81</b>	<b>Considerando a implantação da Gratificação de Especialização</b>
---	---------------------	---

  
Fco. Luiz Antônio de Sá  
Diretor de RH



F



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Repercussão Financeira da Proposta de  
Correção da Tabela de ADO e ANS, Incluindo  
Especialização

Exercício de 2007

Premissas Consideradas

1) Códigos que sofrem incidência da correção  
da tabela:

- 101 Vencimento/Salário
- 103 Gratificação de Exercício
- 108 Gratificação Adicional por Tempo de  
Serviço
- 111 Gratificação de Risco de Vida/Saúde
- 132 Vantagem Pessoal
- 185 Gratificação Efetivo Exercício Especial
- 250 Gratificação de Especialização

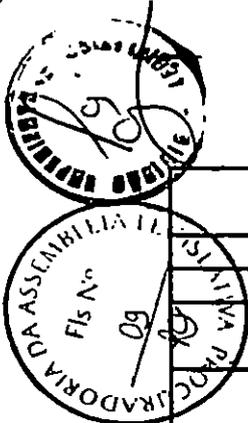
2) Foram desconsiderados 59 (cinquenta e  
nove) servidores  
das folhas 02, 04 e 07 que já atingem o teto  
remuneratório,  
e que, portanto, não teriam repercussão  
financeira em nenhuma  
hipótese.

3) Considerou-se Progressão de 2% e  
Revisão Geral de 5%

TABELA DE VALORES DAS FOLHAS		
Discriminação	Folhas 02 e 07	Folha 04
Com o PCC e com a Tabela Normal	1.204.241,84	333.582,48
Com o PCC e com a Tabela Proposta	1.315.400,44	366.106,48
Com o PCC, com a Tabela Proposta e com a Especialização	1.341.992,43	366.106,48

15/03/2006

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



Repercussão Financeira Tabela Proposta das Folhas 02 e 07		Observações
1.315.400,44 - 1.204.241,84	111.158,61	Diferença
111.158,61 X 6 =	666.951,65	06 primeiros meses
111.158,61 X 5% =	5.557,93	Revisão Geral de 5% em Julho/2007
111.158,61 + 5.189,48 =	116.716,54	Diferença com Revisão Geral
116.716,54 X 7 =	817.015,77	06 últimos meses + 13º Salário
111.158,61 : 3 =	37.052,87	Férias
666.951,65 + 817.015,77 + 37.052,87 =	1.521.020,29	Repercussão Total

Repercussão Financeira Tabela Proposta da Folha 04		Observações
368.106,48 - 333.562,48 =	32.544,00	Diferença
32.544,00 X 6 =	195.264,03	06 primeiros meses
32.544,00 X 5% =	1.627,20	Revisão Geral de 5% em Julho/2006
32.544,00 + 1.627,20 =	34.171,20	Diferença com Revisão Geral
34.171,20 X 7 =	239.198,43	06 últimos meses + 13º Salário
195.264,03 + 239.198,43 =	434.462,46	Repercussão Total

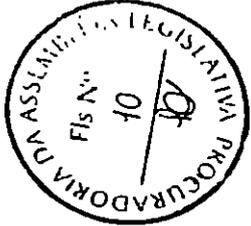
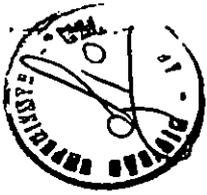
<b>Repercussão Financeira Total Incidência da Tabela Proposta sobre as Folhas 02, 04 e 07</b>	<b>1.955.482,75</b>
---	---------------------

Repercussão Financeira da Especialização Sobre as Folhas 02 e 07		Observações
1.341.992,43 - 1.315.400,44 =	26.591,99	Diferença
26.591,99 X 6 =	159.551,93	06 primeiros meses
26.591,99 X 5% =	1.329,60	Revisão Geral de 5% em Julho/2006
26.591,99 + 1.329,60 =	27.921,59	Diferença com Revisão Geral

15/03/2006

Página 2

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



26.591,99 X 7	195.451,11	06 últimos meses + 13º Salário
26.591,99 : 3	8.864,00	Férias
195.451,11 + 159.551,93 + 8864,00 =	<b>363.867,03</b>	Repercussão Total
<b>Repercussão Financeira Total Incidência da Tabela Proposta sobre as Folhas 02, 04 e 07, Incluindo a Gratificação de Especialização</b>	<b>2.319.349,78</b>	Considerando a implantação da Gratificação de Especialização

*[Handwritten Signature]*  
 Pro. Estadual Financeiro Júnior  
 Diretor de DRI

*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Repercussão Financeira da Proposta de  
Correção da Tabela de ADO e ANS, Incluindo  
Especialização

Exercício de 2008

Premissas Consideradas

1) Códigos que sofrem incidência da correção  
da tabela:

101 Vencimento/Salário

103 Gratificação de Exercício

108 Gratificação Adicional por Tempo de  
Serviço

111 Gratificação de Risco de Vida/Saúde

132 Vantagem Pessoal

185 Gratificação Efetivo Exercício Especial

250 Gratificação de Especialização

2) Foram desconsiderados 59 (cinquenta e  
nove) servidores  
das folhas 02, 04 e 07 que já atingem o teto  
remuneratório,  
e que, portanto, não teriam repercussão  
financeira em nenhuma  
hipótese.

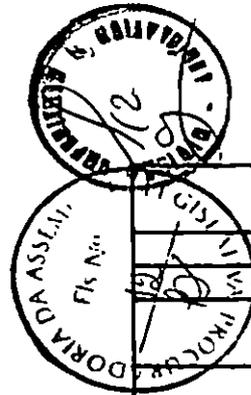
3) Considerou-se Progressão de 2% e  
Revisão Geral de 5%

TABELA DE VALORES DAS FOLHAS		
Discriminação	Folhas 02 e 07	Folha 04
Com o PCC e com a Tabela Normal	1.289.743,01	350.240,60
Com o PCC e com a Tabela Proposta	1.408.793,88	384.411,81
Com o PCC, com a Tabela Proposta e com a Especialização	1.437.273,89	384.411,81

15/03/2008

Página 1

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



Repercussão Financeira Tabela Proposta das Folhas 02 e 07		Observações
1 408.793,88 - 1.289.743,01	119.050,87	Diferença
119.050,87 X 6 =	714.305,22	06 primeiros meses
119.050,87 X 5% =	5.952,54	Revisão Geral de 5% em Julho/2007
119.050,87 + 5.952,54 =	125.003,41	Diferença com Revisão Geral
125.003,41 X 7 =	875.023,89	06 últimos meses + 13º Salário
119 050,87 : 3 =	39.683,62	Férias
714.305,22 + 875.023,89 + 39.683,62 =	1.629.012,73	Repercussão Total

Repercussão Financeira Tabela Proposta da Folha 04		Observações
384.411,81 - 350.240,60 =	34.171,20	Diferença
34 171,20 X 6 =	205 027,23	06 primeiros meses
34.171,20 X 5% =	1 708,56	Revisão Geral de 5% em Julho/2006
34.171,20 + 1.708,56 =	35.879,76	Diferença com Revisão Geral
35 879,76 X 7 =	251.158,35	06 últimos meses + 13º Salário
205.027,23 + 251.158,35 =	456.185,58	Repercussão Total

<b>Repercussão Financeira Total Incidência da Tabela Proposta sobre as Folhas 02, 04 e 07</b>	<b>2.085.198,31</b>
---	---------------------

Repercussão Financeira da Especialização Sobre as Folhas 02 e 07		Observações
1.437.273,89 - 1.408.793,88 =	28 480,02	Diferença
28.480,02 X 6 =	170 880,11	06 primeiros meses
28.480,02 X 5% =	1.424,00	Revisão Geral de 5% em Julho/2006
28 480,02 + 1.424,00 =	29.904,02	Diferença com Revisão Geral

*[Handwritten signature]*

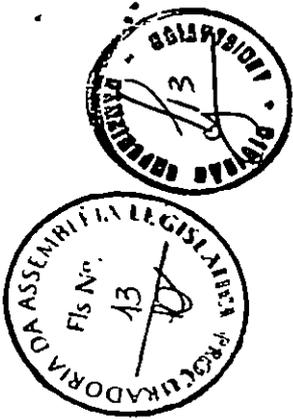
15/03/2006

*[Handwritten signature]*

Página 2

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



29.904,02 X 7	209.328,14	06 últimos meses + 13º Salário
28.480,02 : 3	9.493,34	Férias
170.880,11 + 209.328,14 + 9.493,34 =	<b>389.701,59</b>	Repercussão Total
<b>Repercussão Financeira Total Incidência da Tabela Proposta sobre as Folhas 02, 04 e 07, Incluindo a Gratificação de Especialização</b>	<b>2.474.899,90</b>	Considerando a implantação da Gratificação de Especialização

*Lincoln*  
Vice Diretor Administrativo  
Direção de DRRH

*M. C. A.*

*S*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

REPERCUSSÃO FINANCEIRA

Premissas Consideradas:

- 1) Revisão Geral de 5% em Julho de 2006, Julho de 2007 e Julho de 2008
- 2) Nomeação no exercício de 2006 a partir de 01 de abril

Exercício de 2006

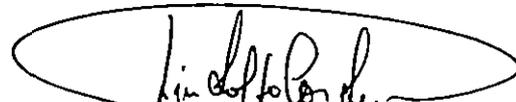
PERÍODO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	TOTAL SERVIDOR	TOTAL NÃO SERVIDOR
MENSAL	DNS - 2	183,77	1.837,72	1.470,18	3.307,90	3.491,67
ANUAL					35.328,33	37.290,99

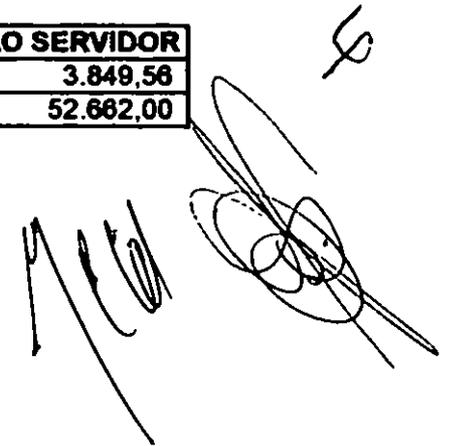
Exercício de 2007

PERÍODO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	TOTAL SERVIDOR	TOTAL NÃO SERVIDOR
MENSAL	DNS - 2	192,96	1.929,61	1.543,68	3.473,29	3.666,25
ANUAL					47.514,62	50.154,29

Exercício de 2008

PERÍODO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	TOTAL SERVIDOR	TOTAL NÃO SERVIDOR
MENSAL	DNS - 2	202,61	2.026,09	1.620,87	3.646,96	3.849,56
ANUAL					49.890,35	52.662,00

  
Pro. Lidolfo B. de S.  
Dir. de Rec. Hum.







**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROJETO DE LEI Nº**

**DECLARAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 16, DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.**

Em atendimento ao disposto no inciso II do Art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declaro que a repercussão financeira referente ao Projeto de Lei, que institui a gratificação de especialização aos servidores do Poder Legislativo e corrige parcialmente uma distorção nas tabelas de vencimentos dos cargos de carreira – Atividade de Apoio Administrativo – ADO e Atividade de Nível Superior – ANS, integrantes do Anexo I da Lei n.º 13.460, de 27 de julho de 2005, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual de 2006 e compatibilidade com o Plano Plurianual de 2004 – 2007 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006.

Fortaleza, aos 15 de março de 2006.

  
**Francisco Adair de Carvalho Fontenele**  
**Diretor Geral / Ordenador de Despesa**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
100 NO EXPEDIENTE DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

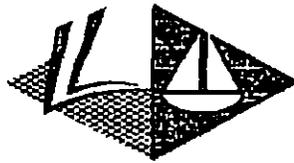
DESPACHO

- Publicar-se e incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 16/03/06 [Signature]  
Presidente Secretário

PUBLICADO  
Em 16 de 03 de 06  
[Signature]

De acordo com art. 173  
Do R. Interno, encaminha-se a  
comissão de Justiça, Serv. Público,  
Orçamento.  
Em 16 de 03 de 06  
\_\_\_\_\_  
Presidente



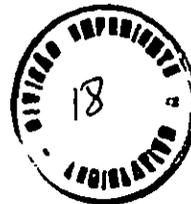
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 35/2006**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 16/03/06**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Projeto de Lei nº	35/2006
Autoria:	MESA DIRETORA

Ao(À) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,  
para análise e parecer.

Fortaleza, 16 de março de 2006.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER N° L 0064/06  
PROJETO DE LEI N° 35/2006  
AUTORIA: MESA DIRETORA  
MATÉRIA: INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE  
ESPECIALIZAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER  
LEGISLATIVO; ALTERA O ANEXO I DO ART. 1° DA LEI  
N° 13.460, DE 27 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

## PARECER

### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1°, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 35/2006, de autoria da MESA DIRETORA da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que: "INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO; ALTERA O ANEXO I DO ART. 1° DA LEI N° 13.460, DE 27 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1°, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".





PARECER Nº L 0064/06  
PROJETO DE LEI Nº 35/2006  
AUTORIA: MESA DIRETORA

MATÉRIA: INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE  
ESPECIALIZAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER  
LEGISLATIVO; ALTERA O ANEXO I DO ART. 1º DA LEI  
Nº 13.460, DE 27 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Preceituam os artigos 49, inciso XIX e 50, VIII da Carta Magna Estadual, "ex vi legis":

"Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;"

*AmB*  
2

PARECER Nº L 0064/06  
PROJETO DE LEI Nº 35/2006  
AUTORIA: MESA DIRETORA



MATÉRIA: INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO; ALTERA O ANEXO I DO ART. 1º DA LEI Nº 13.460, DE 27 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Trata-se aqui, de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim os Estados exercer em seus territórios as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais, incluindo-se aqui a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, cuja competência exclusiva encontra-se prevista no art. 49 da Constituição do Estado.

Vale ressaltar que a competência prevista no art. 60, inciso I é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, § 1º, I, II, §2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", e §§ 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

*EMISS*



PARECER N° L 0064/06  
PROJETO DE LEI N° 35/2006  
AUTORIA: MESA DIRETORA  
MATÉRIA: INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE  
ESPECIALIZAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER  
LEGISLATIVO; ALTERA O ANEXO I DO ART. 1° DA LEI  
N° 13.460, DE 27 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

*II - projeto:*

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

**Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"**

(...)

**II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"**

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60,



PARECER Nº L 0064/06  
PROJETO DE LEI Nº 35/2006  
AUTORIA: MESA DIRETORA  
MATÉRIA: INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE  
ESPECIALIZAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER  
LEGISLATIVO; ALTERA O ANEXO I DO ART. 1º DA LEI  
Nº 13.460, DE 27 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Legislativo Estadual, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso IV, da Constituição do Estado.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe à Mesa Diretora a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

O projeto de lei em epígrafe, vem acompanhado de todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a declaração de que trata o inciso II, do art. 16 daquela Lei Complementar, encontrando-se dessa forma em consonância com a mesma e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas,

*EMP*  
5



PARECER Nº L 0064/06  
PROJETO DE LEI Nº 35/2006  
AUTORIA: MESA DIRETORA  
MATÉRIA: INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE  
ESPECIALIZAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER  
LEGISLATIVO; ALTERA O ANEXO I DO ART. 1º DA LEI  
Nº 13.460, DE 27 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Face ao exposto, posicionamo-nos favoravelmente à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 18, e 25 § 1º da Constituição Federal, artigos 49, XIX, 58, III, 50, VIII, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), e vem acompanhado de todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a declaração de que trata o inciso II, do art. 16 daquela Lei Complementar, encontrando-se dessa forma em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de março  
de 2006.

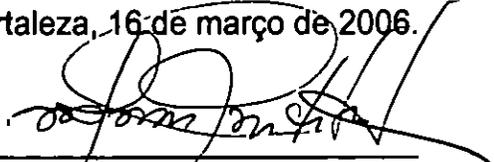
  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico



Projeto de Lei n.º	35/2006
Autoria:	<b>MESA DIRETORA</b>
Ementa:	Institui a Gratificação de Especialização aos Servidores do Poder Legislativo; Altera o Anexo I do Art. 1º da Lei nº 13.460, de 27 de julho de 2005, e dá outras providências.

De acordo com o parecer.  
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 16 de março de 2006.



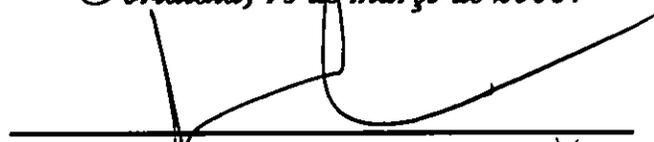
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

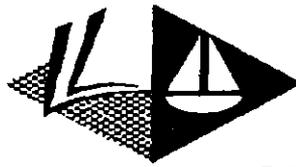
*De Acordo.*

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 16 de março de 2006.*



*José Leite Jucá Filho*  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º** 35/2006

**Designo Relator o Sr. Deputado**

*Armando Rego*

**Comissão de Justiça, em** 22 **de** 03 **de 2006**

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

**PARECER**

*FAVORÁVEL.*

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM \_\_\_ DE \_\_\_ DE \_\_\_

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Presidente**



EMENDA ADITIVA Nº. 03/2006  
Projeto de Lei nº 35/2006

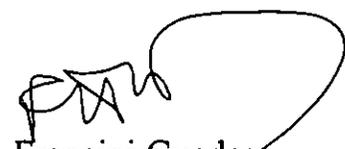
Adiciona § 1º ao art. 1º, renumerando o parágrafo único que passa a ser § 2º ao Projeto de Lei nº 35/2006.

Art. 1º Adicione-se § 1º ao art. 1º, renumerando o parágrafo único que passa a ser § 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º A gratificação referida no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria.

§ 2º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará regulamentará a concessão de gratificação de especialização de que trata o caput em até 60 (sessenta) dias.

SALA DAS SESSÕES, 21 de março de 2006.



Deputado Francini Guedes  
Presidente da COFT



EMENDA ADITIVA Nº 01/2006  
Projeto de Lei nº 35/2006

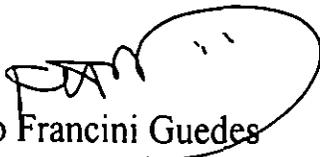
Adiciona § 1º ao art. 1º, renumerando o parágrafo único que passa a ser § 2º ao Projeto de Lei nº 35/2006.

Art. 1º Adicione-se § 1º ao art. 1º, renumerando o parágrafo único que passa a ser § 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º A gratificação referida no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria.

§ 2º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará regulamentará a concessão de gratificação de especialização de que trata o caput em até 60 (sessenta) dias.

SALA DAS SESSÕES, 21 de março de 2006.



Deputado Francini Guedes  
Presidente da COFT



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
conjunta com CTASP

**MATÉRIA:** Projeto de lei Nº 35/06

**RELATOR:** FCS Aguiar

**PARECER:** Favorável ao projeto e o  
deu-se o nº 1

Fortaleza, 22 de março de 2006

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** aprovada

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Depto. legislativo

Fortaleza, 22 de março de 2006.

FRANCINI GUEDES  
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Projeto de Lei N.º 35/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Mário Silva

Comissão de Justiça, em 22 de 03 de 2006

Mário Silva  
Presidente da CCJR

**PARECER**

APROVAR A EMENDA

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Mário Silva  
RELATOR

**APROVADO O PARECER**  
Comissão de Justiça em 22 de 03 de 2006  
Mário Silva  
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 22 de 03 de 2006  
Mário Silva  
Presidente

Projeto de Lei N.º

Designo Relator o Sr. Deputado

de 2006

de Comissão de Jurisprudência em 2006

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 29 de março de 2006  
*[Assinatura]*  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 19 de março de 2006  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

RELATOR

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

BRASÍLIA, 19 de março de 2006

BRASÍLIA, 19 de março de 2006

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 35/06

**Institui a Gratificação de Titulação aos Servidores do Poder Legislativo; Altera o anexo I do art. 1.º da Lei n.º 13.640, de 27 de julho de 2005, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores do Poder Legislativo do Estado do Ceará, nos percentuais abaixo, incidindo sobre o vencimento base, não servindo a mesma de base de cálculo para qualquer outra vantagem:

- I - Especialização 50%;
- II - Mestrado 90%;
- III - Doutorado 100%

§ 1º A gratificação referida no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria.

§ 2º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará regulamentará a concessão de gratificação de titulação de que trata o caput em até 60 (sessenta) dias.

**Art. 2º** O anexo I, do art. 1.º da Lei n.º 13.640, de 27 de julho de 2005, passa a vigorar conforme estabelecido no anexo único da presente Lei.

**Art. 3º** Ao cargo em comissão de Diretor Geral e aos cargos em comissão de Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Diretor Adjunto Operacional, Procurador, Auditor Interno, Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor do Núcleo de Televisão, integrantes da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, é conferido, para todos os fins, o tratamento jurídico inerente a Secretário de Estado, para o primeiro cargo, e a Secretário Adjunto de Estado, para os demais, ressalvadas denominação, remuneração e foro.

**Parágrafo único.** As requisições de servidores para provimentos dos cargos mencionados no caput deste artigo terão caráter prioritário.

**Art. 4º** Fica criado na estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o cargo em comissão de Diretor da Consultoria Técnico-Judicial – simbologia DNS-2, vinculado à Procuradoria do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará regulamentará, por Ato Normativo, as atribuições do cargo de que trata o caput deste artigo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2006 a alteração prevista no seu art. 2.º.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de março de 2006.





PRESIDENTE

RELATOR

---

---

---

---

---

---

---

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA**  
**ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO**  
**ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS**

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	151,76	246,53
2	156,31	258,87
3	161,01	271,87
4	165,84	285,40
5	170,81	299,66
6	175,94	314,65
7	181,22	330,34
8	186,66	346,91
9	192,25	364,23
10	198,02	382,47
11	203,96	401,58
12	210,08	421,65
13	216,38	442,73
14	222,87	464,74
15	229,56	487,97
16	236,45	512,36
17	243,55	537,97
18	250,86	564,84
19	258,38	593,07
20	266,13	622,70
21	274,11	653,84
22	282,33	686,50
23	290,81	720,84
24	299,53	756,83
25	308,52	794,65
26	317,77	834,36
27	327,31	876,07
28	337,12	919,85
29	347,24	965,82
30	357,65	1.014,10
31	368,38	-
32	379,44	-
33	390,82	-
34	402,55	-
35	414,62	-
36	427,07	-
37	439,88	-
38	453,08	-
39	466,66	-
40	480,66	-

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 29 / 3 / 06

*Luiz Falcão*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.744, de 29.3.06



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSETE

Institui a Gratificação de Titulação aos Servidores do Poder Legislativo; Altera o anexo I do art. 1.º da Lei n.º 13.640, de 27 de julho de 2005, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores do Poder Legislativo do Estado do Ceará, nos percentuais abaixo, incidindo sobre o vencimento base, não servindo a mesma de base de cálculo para qualquer outra vantagem:

- I - Especialização 50%;
- II - Mestrado 90%;
- III - Doutorado 100%.

§ 1º A gratificação referida no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria.

§ 2º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará regulamentará a concessão de gratificação de titulação de que trata o caput em até 60 (sessenta) dias.

Art. 2º O anexo I, do art. 1.º da Lei n.º 13.640, de 27 de julho de 2005, passa a vigorar conforme estabelecido no anexo único da presente Lei.

Art. 3º Ao cargo em comissão de Diretor Geral e aos cargos em comissão de Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Diretor Adjunto Operacional, Procurador, Auditor Interno, Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor do Núcleo de Televisão, integrantes da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, é conferido, para todos os fins, o tratamento jurídico inerente a Secretário de Estado, para o primeiro cargo, e a Secretário Adjunto de Estado, para os demais, ressalvadas denominação, remuneração e foro.

**Parágrafo único.** As requisições de servidores para provimentos dos cargos mencionados no caput deste artigo terão caráter prioritário.

Art. 4º Fica criado na estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o cargo em comissão de Diretor da Consultoria Técnico-Judicial – simbologia DNS-2, vinculado à Procuradoria do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará regulamentará, por Ato Normativo, as atribuições do cargo de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

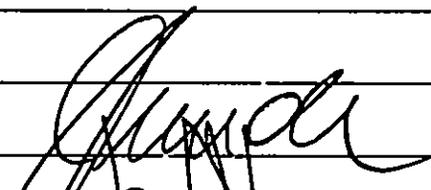
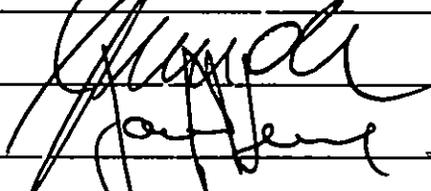
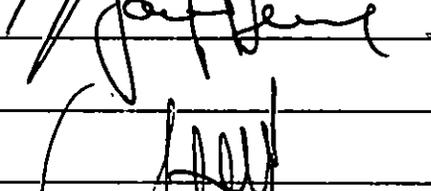
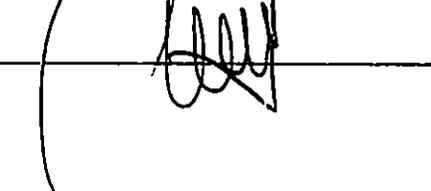
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2006 a alteração prevista no seu art. 2.º.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2006.

*Marcos Cals*

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE



	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º. DA LEI N.º13.744 , DE  
29 DE março DE 2006.

*Gele*



**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA  
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO  
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS**

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	151,76	246,53
2	156,31	258,87
3	161,01	271,87
4	165,84	285,40
5	170,81	299,66
6	175,94	314,65
7	181,22	330,34
8	186,66	346,91
9	192,25	364,23
10	198,02	382,47
11	203,96	401,58
12	210,08	421,65
13	216,38	442,73
14	222,87	464,74
15	229,56	487,97
16	236,45	512,36
17	243,55	537,97
18	250,86	564,84
19	258,38	593,07
20	266,13	622,70
21	274,11	653,84
22	282,33	686,50
23	290,81	720,84
24	299,53	756,83
25	308,52	794,65
26	317,77	834,36
27	327,31	876,07
28	337,12	919,85
29	347,24	965,82
30	357,65	1.014,10
31	368,38	-
32	379,44	-
33	390,82	-
34	402,55	-
35	414,62	-
36	427,07	-
37	439,88	-
38	453,08	-
39	466,66	-
40	480,66	-

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

